

DOU
Diário Oficial da União
13.jul.23



Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 2.349/SPT/MME, DE 10 DE JULHO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I, II e IV, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 008/2022-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000839/2023-38, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a Companhia Energética Amazonense S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 48.448.938/0001-03, com sede na Alameda Salvador, nº 1057, Torre América, sala 2411, Bairro Caminho das Árvores, Município de Salvador, Estado de Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada Manaus I, no Município de Manaus, Estado de Amazonas, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.GN.AM.035316-7.01, com 162.905 kW de capacidade instalada e 155.500 kW médios de garantia física de energia, constituída por oito unidades geradoras a gás de 18.817 kW em ciclo combinado com uma unidade geradora a vapor de 12.369 kW, utilizando gás natural como combustível principal, localizada às coordenadas planimétricas E 175751 m e N 9655522 m, fuso 21S, datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Manaus I, constituído de uma subestação elevadora de 13,8/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de um quilômetro e oitocentos metros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação MAUA 3, de responsabilidade da Amazonas GT, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 23 de fevereiro de 2021;

II - implantar a Central Geradora Termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) Obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 30 de outubro de 2025;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 31 de dezembro de 2025;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de setembro de 2025;

d) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento do combustível: até 30 de novembro de 2025;

e) início das Obras Civis das Estruturas: até 28 de fevereiro de 2026;

f) início da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de julho de 2026;

g) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 30 de agosto de 2026;

h) conclusão da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 30 de dezembro de 2026;

i) início da Operação em Teste da 1ª e 2ª unidade geradora: até 15 de novembro de 2026;

j) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª unidade geradora: até 31 de dezembro de 2026;

k) início da Operação em Teste da 3ª e 4ª unidade geradora: até 20 de novembro de 2026;

l) início da Operação Comercial da 3ª e 4ª unidade geradora: até 31 de dezembro de 2026;

m) início da Operação em Teste da 5ª e 6ª unidade geradora: até 25 de novembro de 2026;

n) início da Operação Comercial da 5ª e 6ª unidade geradora: até 31 de dezembro de 2026;

o) início da Operação em Teste da 7ª e 8ª unidade geradora: até 30 de novembro de 2026;

p) início da Operação Comercial da 7ª e 8ª unidade geradora: até 31 de dezembro de 2026;

q) início da Operação em Teste da 9ª unidade geradora: até 10 de dezembro de 2026; e,

r) início da Operação Comercial da 9ª unidade geradora: até 31 de dezembro de 2026.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 008/2022-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 39.153.103,00 (trinta e nove milhões, cento e cinquenta e três mil e cento e três reais), que vigorará por cento e vinte dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UTE Manaus I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 008/2022-ANEEL.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e o constante desta Portaria, aplica-se à autorizada as sanções dos arts. 77, 78, 79, inciso I, 80, 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - advertência;

II - multa editalícia ou contratual;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 008/2022-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo administrativo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de implantação do empreendimento, de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga;

III - até 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação de empreendimento, aplicada de forma progressiva, aumentando à medida que, de acordo com a fiscalização, ocorrerem atrasos injustificados superiores a 90 (noventa) dias nos marcos do cronograma de implantação do empreendimento indicados no Quadro a seguir, e observado que:

Marco do cronograma	Período de atraso	Multa editalícia/contratual	
		% do investimento	Valor (R\$)
Início das Obras Civis das Estruturas*	> 90 dias	1,25%	9.788.275,75
Início da Operação Comercial da Última Unidade Geradora		2,5% a 5,0%	19.576.551,50 a 39.153.103,00

*Não se limita à infraestrutura de canteiro de obras e acessos.

a) para atraso no Início das Obras Civis das Estruturas, a multa será no valor fixo de 1,25% do investimento;

b) para atraso superior a 90 (noventa) dias no Início da Operação Comercial da Última Unidade Geradora, a multa será de, no mínimo, 2,5% e, no máximo, 5,0% do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente à mora verificada no período de 91 a 365 dias ou mais em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento;

c) as multas previstas neste inciso serão cumulativas, limitado o seu somatório a 5,0% do investimento, caso o atraso no Início das Obras Civis das Estruturas não seja recuperado em até 90 dias da data estabelecida no cronograma para o Início da Operação Comercial do empreendimento; e

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 2021.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após o devido processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que:

I - na hipótese de aplicação de multa por atraso na implantação do marco intermediário de Início das Obras Civis das Estruturas, a sua exigibilidade ficará suspensa até 90 (noventa) dias após a data prevista no cronograma constante desta outorga para o início da Operação Comercial do empreendimento, consideradas ainda as seguintes condições;

a) caso o Início da Operação Comercial ocorra em até 90 (noventa) dias após a data estabelecida no cronograma constante desta outorga, a multa por atraso no Início das Obras Civis não será exigível, devendo-se arquivar o correspondente processo;

b) caso o Início da Operação Comercial ocorra após 90 (noventa) dias da data prevista no cronograma constante desta outorga, e caracterizada tal inadimplência em processo administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa, aplicam-se à autorizada, cumulativamente, as multas por atraso no Início das Obras Civis e no Início da Operação Comercial do empreendimento, limitado o seu somatório a 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado, conforme previsto na alínea c do inciso III do § 5º. Nesta hipótese, a exigibilidade da multa por atraso no Início das Obras Civis dar-se-á a partir do 91º dia de atraso injustificado, mas não implicará a necessidade de reconstituição da Garantia de Fiel Cumprimento.

II - caso não apurada, à época de sua ocorrência, a responsabilidade pelo atraso no Início das Obras Civis das Estruturas, tal inadimplência será analisada conjuntamente com a referente ao atraso no Início da Operação Comercial do empreendimento, observado o limite de cumulação de multas referido na alínea "b" do inciso anterior;

III - na hipótese de atraso injustificado superior a 90 (noventa) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo Início da operação comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital do Leilão nº 008/2022-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10. Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11. Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial da última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º No acesso aos sistemas de transmissão ou distribuição, a autorizada deverá observar a legislação e regulação específica, inclusive quanto aos eventuais riscos e as restrições técnicas relacionadas à sua conexão e uso da rede.

Art. 6º A falta, inclusive intermitente, de suprimento de gás natural, na ausência ou deficiência de estrutura de suprimento de gás natural, não se caracterizará como causa excludente de responsabilidade da autorizada para aplicação das penalidades previstas no CER.

Art. 7º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 8º A Companhia Energética Amazonense S.A deverá inserir, no prazo de trinta dias, o organograma do Grupo Econômico em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL e atualizar as informações, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa nº 921, de 2021.



Capítulo II
DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 9º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UTE Manaus I, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2021, são de exclusiva responsabilidade da Companhia Energética Amazonense S.A e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Companhia Energética Amazonense S.A deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Companhia Energética Amazonense S.A deverá observar as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III
DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 10. Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da UTE Manaus I, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Companhia Energética Amazonense S.A e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Companhia Energética Amazonense S.A a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 13. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	490.129.470,00
Serviços	217.230.580,00
Outros	75.702.010,00
Total (1)	783.062.060,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	444.792.490,00
Serviços	197.136.750,00
Outros	68.699.570,00
Total (2)	710.628.810,00
Período de execução do projeto: De 30 de outubro de 2025 a 30 de dezembro de 2026.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Global Participações em Energia S.A	CNPJ/CPF	Participação
	07.701.564/0001-09	100%

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.065, DE 11 DE JULHO DE 2023

Estabelece requisitos e procedimentos atinentes ao mecanismo excepcional para tratamento de outorgas de geração e dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST celebrados por centrais geradoras.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 155, de 16 de maio de 2023, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do processo nº 48500.001719/2023-58, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos e procedimentos atinentes ao mecanismo excepcional para tratamento de outorgas de geração e de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST celebrados por centrais geradoras.

CAPÍTULO I
DO MECANISMO EXCEPCIONAL

Art. 2º A participação no mecanismo excepcional de que trata essa Resolução ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - anistia: para revogação da outorga de geração e a rescisão dos respectivos CUST celebrados; ou

II - regularização: para postergação do prazo de implantação previsto na outorga de geração.

Parágrafo único. É elegível à participação no mecanismo excepcional a central geradora que tenha celebrado Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e que não esteja em operação comercial.

Seção I
Do Mecanismo Excepcional de Anistia

Art. 3º Os agentes de geração interessados em participar do mecanismo de anistia deverão apresentar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, até o dia 28 de julho de 2023:

I - Termo de Declaração e Outras Avenças; e

II - Comprovante de notificação de denúncia contratual às concessionárias de transmissão envolvidas para rescisão dos respectivos Contratos de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT celebrados, quando existirem.

§ 1º O Termo de Declaração e Outras Avenças será firmado em caráter irrevogável e irretratável, conforme ANEXO I, e encaminhado por meio a ser disponibilizado pelo ONS.

§ 2º O ONS deverá validar as informações apresentadas no Termo de Declaração de Outras Avenças, em especial no que se refere à Cláusula de Renúncia às Ações Judiciais.

§ 3º Os agentes que atenderem ao disposto neste artigo estarão dispensados do cumprimento do prazo de comunicação com antecedência de 12 (doze) meses para a rescisão dos CCT de que trata o inciso II.

§ 4º O ONS deverá enviar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, até 31 de julho de 2023, a relação das centrais geradoras que apresentaram Termo de Declaração e Outras Avenças, dispensada a validação de que trata o § 2º.

Art. 4º Para as centrais geradoras que atenderem ao disposto no art. 3º, o ONS deverá:

I - apurar os encargos de uso relacionados aos CUST referentes ao mês de julho de 2023, bem como apurar todos os eventuais encargos remanescentes ainda não processados, incluindo aqueles que se encontravam suspensos por decisão judicial; e

II - suspender provisoriamente a apuração dos encargos de uso para os CUST a partir do mês de referência de agosto de 2023.

§ 1º As Transmissoras deverão, em até 3 (três) dias úteis após a última data de vencimento das faturas devidas pelos geradores, informar ao ONS a respeito de suas adimplências.

§ 2º O ONS deverá enviar à ANEEL, até 14 de setembro de 2023, a relação das centrais geradoras que cumprirem integralmente o disposto no art. 3º e que estiverem adimplentes com os respectivos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST, observada a informação do § 1º.

§ 3º O ONS deverá retomar a apuração dos encargos de uso dos CUST de que trata o inciso II, com efeitos retroativos, para as centrais geradoras não relacionadas no § 2º.

Art. 5º A Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica - SCE confirmará a adimplência de encargos setoriais e a inexistência de contratos de comercialização de energia firmados no Ambiente de Contratação Regulada - ACR para as centrais geradoras que constarem da relação do § 2º do art. 4º.

§ 1º Em caso de não atendimento às condições complementares de que trata o caput, o agente terá 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação pela SCE, para sanar as pendências.

§ 2º A SCE deverá enviar ao ONS a relação das centrais geradoras que não atenderam às condições do caput, respeitado o prazo adicional conferido pelo § 1º.

§ 3º O ONS deverá retomar a apuração dos encargos de uso dos CUST de que tratam o inciso II do art. 4º, com efeitos retroativos, para as centrais geradoras indicadas pela SCE no § 2º.

§ 4º Para as centrais geradoras que constarem da relação do § 2º do art. 4º e que atenderem às condições de que trata o caput, a SCE deverá:

I - revogar as outorgas, com a devolução das garantias de fiel cumprimento, quando aplicável; e

II - determinar ao ONS que rescinda os respectivos CUST, sem aplicação dos encargos rescisórios previstos no item 4.3.11, da Seção 5.1, do Módulo 5 das Regras de Transmissão.

§ 5º As centrais geradoras do § 4º estarão isentas de eventuais multas já aplicadas decorrentes de processos de fiscalização em andamento por atraso na entrada em operação.

Seção II
Do Mecanismo Excepcional de Regularização

Art. 6º Os agentes de geração interessados em participar do mecanismo de regularização deverão apresentar ao ONS:

I - Termo de Declaração e Outras Avenças, até o dia 28 de julho de 2023; e

II - Garantias financeiras destinadas ao fiel cumprimento do CUST, incluindo todo e qualquer pagamento de valores devidos, correspondente a 40 (quarenta) meses de 40 EUST, até 1º de setembro de 2023.

§ 1º O Termo de Declaração e Outras Avenças será firmado em caráter irrevogável e irretratável, conforme ANEXO II, e encaminhado por meio a ser disponibilizado pelo ONS.

§ 2º O ONS deverá validar as informações apresentadas no Termo de Declaração de Outras Avenças, em especial no que se refere à Cláusula de Renúncia às Ações Judiciais.

§ 3º As garantias financeiras devem ser constituídas pelo agente de geração por meio de carta de fiança bancária e asseguradas até a efetiva entrada em operação comercial da respectiva central geradora.

Art. 7º Para as centrais geradoras que atenderem ao disposto no art. 6º, o ONS deverá:

I - diferir a cobrança da totalidade dos encargos devidos que se encontravam suspensos por decisão judicial, relacionados aos CUST, até a data de efetiva entrada em operação comercial da respectiva usina ou o término do prazo de implantação de que trata o caput do art. 8º, o que ocorrer primeiro; e

II - apurar os encargos de uso, conforme previsto em cada CUST, a partir do mês de referência de agosto de 2023.

§ 1º Os valores diferidos do inciso I deverão ser atualizados monetariamente, conforme índice previsto no CUST, e cobrados em até 12 (doze) parcelas mensais limitadas dentro do ciclo tarifário vigente à época do primeiro lançamento.

§ 2º O ONS deverá enviar à ANEEL, até 14 de setembro de 2023, a relação das centrais geradoras de que trata o caput.

§ 3º O ONS deverá aditar os CUST das centrais geradoras do § 2º para que reflitam as obrigações constantes desta Resolução, em especial as dispostas no inciso II do art. 6º e, quando cabível, no inciso I deste artigo.

Art. 8º Os atos autorizativos referentes às centrais geradoras objeto do § 3º do art. 7º farão jus ao direito de postergação do prazo de implantação de todas as unidades geradoras em 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de publicação desta Resolução Normativa.

§ 1º A postergação a que se refere o caput será objeto de ato autorizativo específico emitido pela SCE.

§ 2º O prazo de implantação da usina não se confunde com os prazos previstos nos §§ 1º-C e 1º-D do art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º As centrais geradoras do § 1º estarão isentas de eventuais multas já aplicadas decorrentes de processos de fiscalização em andamento por atraso na entrada em operação.

§ 4º As centrais geradoras do § 1º que apresentarem garantia de fiel cumprimento em atendimento ao requisito para obtenção de outorga devem mantê-la válida até o prazo previsto no § 2º do art. 13 da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020, ou no item 19 do Anexo V da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, conforme o caso.

Art. 9º As centrais geradoras que tiverem seus prazos de implantação postergados nos termos do art. 8º poderão solicitar a postergação do início de execução dos CUST, nos termos das normas de regência.



CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. A CCEE deverá processar excepcionalmente, até o mês de setembro de 2023, o Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCS D de que trata o inciso III, do art. 107, da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, para cessões que terão vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º Fica dispensada a realização prévia dos MCS D Energia Nova de que trata o inciso II do art. 107 da Resolução Normativa nº 1.009, de 2022.

§ 2º A oferta de redução de que trata o art. 106. da Resolução Normativa nº 1.009, de 2022, somente poderá ser proposta por geradores que constem na relação de que trata o § 4º do art. 3º desta Resolução.

§ 3º Caso não haja montante excedente de sobras suficiente para comportar toda a oferta de redução do gerador, a respectiva declaração de redução será retirada do processamento.

§ 4º Os resultados do processamento de que trata o caput deverão ser divulgados pela CCEE até o dia 10 de setembro de 2023.

Art. 11. A contratação da margem de escoamento extraordinária, disponibilizada em virtude do inciso II do § 4º do art. 5º, seguirá critério de ordem cronológica das solicitações de acesso recebidas pelo ONS que resultaram em pareceres de acesso emitidos sem viabilidade sistêmica, CUST celebrados com a conexão condicionada a obras de transmissão ou CUST celebrados com viabilidade parcial de injeção dos montantes de uso.

§ 1º O ONS deverá dar publicidade à fila de candidatos de que trata o caput, com ao menos as informações de Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST solicitado e de data da solicitação, até o dia 15 de agosto de 2023.

§ 2º O ONS deverá realizar chamada para cadastro de interesse de contratação da margem de escoamento extraordinária pelos geradores no período de 28 de agosto a 1º de setembro de 2023.

§ 3º A alocação da margem será feita com base nas condições solicitadas anteriormente ao ONS, mantidos o ponto de conexão e o MUST indicados pelas centrais geradoras.

§ 4º O ONS deverá prever, nos CUST celebrados ou aditivados em virtude deste artigo, a obrigação de aporte de garantias financeiras, destinadas ao seu fiel cumprimento, incluindo todo e qualquer pagamento de valores devidos, correspondente a 40 (quarenta) meses de 40 EUST.

§ 5º Caso haja margem de escoamento extraordinária remanescente após a alocação nos termos do caput, o ONS a disponibilizará de forma ordinária, nos termos das normas de regência.

Art. 11. Esta Resolução será objeto de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR em até dois anos contados de sua entrada em vigor.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor em 21 de julho de 2023.

HÉLVIO NEVES GUERRA

ANEXO I

Mecanismo Excepcional de Anistia
TERMO DE DECLARAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS

A (pessoa jurídica), inscrita no CNPJ sob o nº (00.000.000/0000-00), com sede em (endereço completo), autorizada como produtor independente de energia por meio das Resoluções Autorizativas XXXX, representada na forma de seu estatuto social, doravante designada simplesmente REQUERENTE, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolve firmar o presente TERMO DE DECLARAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS de acordo com as cláusulas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO relaciona as responsabilidades e os direitos relativos à concordância integral da REQUERENTE na adesão ao mecanismo regulatório excepcional de anistia autorizado pela Resolução Normativa XXXX, que consiste na revogação, por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, das Resoluções Autorizativas mencionadas, com devolução das respectivas garantias de fiel cumprimento, quando aplicáveis, bem como na autorização ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a rescindir os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST celebrados com centrais geradoras, sem aplicação dos encargos rescisórios previstos no item 4.3.11, da Seção 5.1, do Módulo 5 das Regras de Transmissão.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS CRITÉRIOS DE ADESAO

A adesão ao mecanismo de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA dependerá de avaliação da ANEEL a respeito do cumprimento por parte da REQUERENTE dos seguintes requisitos: (i) a REQUERENTE deve apresentar comprovante de notificação de denúncia contratual às concessionária(s) de transmissão afetada(s) para rescisão dos Contratos de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT celebrados pela REQUERENTE, quando aplicável; (ii) a REQUERENTE deve estar adimplente com os pagamentos dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST às concessionárias de transmissão de energia elétrica e ao ONS apurados até 31 de julho de 2023; e (iii) a REQUERENTE deve estar adimplente com todos os encargos setoriais aplicáveis e não pode deter contratos vigentes de energia comercializados no Ambiente de Contratação Regulado - ACR, relacionados às respectivas Resoluções Autorizativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RENÚNCIA ÀS AÇÕES JUDICIAIS

A adesão ao mecanismo de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA é condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ações judiciais, processos administrativos ou litígios arbitrais cujo objeto trate de questionamento relacionado ao pagamento de EUST, multas de rescisão de CUST, bem como postergação da data de entrada em operação comercial.

Subcláusula Primeira - A renúncia de que trata o caput deverá ser comprovada por meio da apresentação pelo REQUERENTE de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso III, caput, do art. 487, do Código de Processo Civil, devidamente anexada ao presente TERMO.

Subcláusula Segunda - A renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

CLÁUSULA QUARTA - DA OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO DE ENCARGOS RELACIONADOS AOS CONTRATOS DE CONEXÃO ÀS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO

A REQUERENTE reconhece a obrigatoriedade de quitação dos encargos relacionados à rescisão do Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT nº YYY/XXXX celebrado com a Concessionária de Transmissão XXXXXXXX no que tange ao ressarcimento, quando houver, dos serviços e investimentos realizados pela transmissora, desde que previstos explicitamente na regulamentação vigente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A REQUERENTE declara e garante que está autorizada, nos termos da lei e de seu Estatuto Social, a assumir as obrigações e a cumprir as disposições deste TERMO e da Resolução Normativa nº, de XX de XXXXXXX de 2023.

CLÁUSULA SEXTA - DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

Subcláusula Primeira - A REQUERENTE reconhece e atesta, para todos os fins, a validade, a autenticidade e a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados perante a ANEEL, bem como os efeitos decorrentes de sua adesão voluntária.

Subcláusula Segunda - A REQUERENTE declara plena ciência de que prestar declaração falsa caracteriza crime previsto no Código Penal Brasileiro, passível de responsabilização nos termos da legislação, independentemente da responsabilização administrativa e civil cabível.

Subcláusula Terceira - As informações prestadas e os documentos apresentados estão sujeitos à validação e fiscalização da ANEEL.

Subcláusula Quarta - A REQUERENTE declara plena ciência dos documentos e critérios que deverão ser apresentados e/ou cumpridos por ocasião de sua adesão a este instrumento, não podendo alegar desconhecimento ou qualquer vício a ele relacionado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICIDADE

Subcláusula Única - A REQUERENTE concorda que as disposições deste TERMO e que todas as informações, os dados e os documentos anexados serão considerados públicos e poderão ser divulgados para terceiros.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

Subcláusula Única - Este TERMO vincula a REQUERENTE em todas as suas cláusulas, por si e seus sucessores, a qualquer título, por tempo indeterminado.

CLÁUSULA NONA - DA EXCLUSÃO AO MECANISMO

Subcláusula Primeira - Identificado eventual descumprimento aos dispositivos do presente TERMO e/ou da Resolução Normativa XXX, a ANEEL notificará a REQUERENTE para prestar os esclarecimentos cabíveis, fixando-lhe prazo para a manifestação ou apresentação de documento.

Subcláusula Segunda - Serão admitidos os ajustes e as retificações de erros não substanciais, assim entendidos a critério da ANEEL.

Subcláusula Terceira - Considerados insubsistentes os esclarecimentos prestados, a REQUERENTE será excluída do mecanismo regulatório excepcional de anistia de que trata a Resolução Normativa XXX, com o restabelecimento dos seus direitos e obrigações anteriores à adesão ao referido mecanismo excepcional.

Este TERMO DE DECLARAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS é firmado em caráter irrevogável e irretirável pelo prazo de vigência definido na CLÁUSULA OITAVA.

(Local de assinatura), em (dia) de (mês) de (ano).

(Requerente)

ANEXO II

Mecanismo Excepcional de Regularização
TERMO DE DECLARAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS

A (pessoa jurídica), inscrita no CNPJ sob o nº (00.000.000/0000-00), com sede em (endereço completo), autorizada como produtor independente de energia por meio das Resoluções Autorizativas XXXX, representada na forma de seu estatuto social, doravante designada simplesmente REQUERENTE, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolve firmar o presente TERMO DE DECLARAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS de acordo com as cláusulas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO relaciona as responsabilidades e os direitos relativos à concordância integral da REQUERENTE na adesão ao mecanismo regulatório excepcional de regularização autorizado pela Resolução Normativa XXXX, que consiste na postergação excepcional, por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, do prazo de implantação previsto nas Resoluções Autorizativas mencionadas, bem como no diferimento da totalidade dos encargos relacionados aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST celebrados com centrais geradoras que se encontram suspensos por decisão judicial, quando aplicável, nos termos da Resolução Normativa XXXX.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS CRITÉRIOS DE ADESAO

A adesão ao mecanismo de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA dependerá de avaliação da ANEEL a respeito do cumprimento por parte da REQUERENTE do requisito de aporte de garantias financeiras destinadas ao fiel cumprimento dos CUST celebrados com centrais geradoras, nos termos e prazos estabelecidos pela Resolução Normativa XXXX.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RENÚNCIA ÀS AÇÕES JUDICIAIS

A adesão ao mecanismo de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA é condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ações judiciais, processos administrativos ou litígios arbitrais cujo objeto trate de questionamento relacionado ao pagamento de encargos de uso dos sistemas de transmissão, bem como postergação da data de entrada em operação comercial não fundada em pedidos de reconhecimento de excludente de responsabilidade.

Subcláusula Primeira - A renúncia de que trata o caput deverá ser comprovada por meio da apresentação pelo REQUERENTE de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso III, caput, do art. 487, do Código de Processo Civil, devidamente anexada ao presente TERMO.

Subcláusula Segunda - A renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A REQUERENTE declara e garante que está autorizada, nos termos da lei e de seu Estatuto Social, a assumir as obrigações e a cumprir as disposições deste TERMO e da Resolução Normativa nº, de XX de XXXXXXX de 2023.

CLÁUSULA QUINTA - DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

Subcláusula Primeira - A REQUERENTE reconhece e atesta, para todos os fins, a validade, a autenticidade e a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados perante a ANEEL, bem como os efeitos decorrentes de sua adesão voluntária.

Subcláusula Segunda - A REQUERENTE declara plena ciência de que prestar declaração falsa caracteriza crime previsto no Código Penal Brasileiro, passível de responsabilização nos termos da legislação, independentemente da responsabilização administrativa e civil cabível.

Subcláusula Terceira - As informações prestadas e os documentos apresentados estão sujeitos à validação e fiscalização da ANEEL.

Subcláusula Quarta - A REQUERENTE declara plena ciência dos documentos e critérios que deverão ser apresentados e/ou cumpridos por ocasião de sua adesão a este instrumento, não podendo alegar desconhecimento ou qualquer vício a ele relacionado.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICIDADE

Subcláusula Única - A REQUERENTE concorda que as disposições deste TERMO e que todas as informações, os dados e os documentos anexados serão considerados públicos e poderão ser divulgados para terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

Subcláusula Única - Este TERMO vincula a REQUERENTE em todas as suas cláusulas, por si e seus sucessores, a qualquer título, por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXCLUSÃO AO MECANISMO

Subcláusula Primeira - Identificado eventual descumprimento aos dispositivos do presente TERMO e/ou da Resolução Normativa XXX, a ANEEL notificará a REQUERENTE para prestar os esclarecimentos cabíveis, fixando-lhe prazo para a manifestação ou apresentação de documento.

Subcláusula Segunda - Serão admitidos os ajustes e as retificações de erros não substanciais, assim entendidos a critério da ANEEL.

Subcláusula Terceira - Considerados insubsistentes os esclarecimentos prestados, a REQUERENTE será excluída do mecanismo regulatório excepcional de regularização de que trata a Resolução Normativa XXX, com o restabelecimento dos seus direitos e obrigações anteriores à adesão ao referido mecanismo excepcional.

Este TERMO DE DECLARAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS é firmado em caráter irrevogável e irretirável pelo prazo de vigência definido na CLÁUSULA SÉTIMA.

(Local de assinatura), em (dia) de (mês) de (ano).

(Requerente)

DESPACHO Nº 2.345, DE 12 DE JULHO DE 2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o teor da decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 0031306-39.2012.4.01.3900, em trâmite perante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decide revogar o Despacho nº 1.813, de 6 de julho de 2022, restabelecendo os efeitos da Resolução Autorizativa nº 3.731, de 30 de dezembro de 2012.

HÉLVIO NEVES GUERRA



RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 3.209, de 20 de junho de 2023, cujo resumo foi publicado no D.O.U. de 23 de junho de 2023, Seção 1, Edição 118, Página 93, constante do Processo nº 48500.006844/2022-73, retificar, na Tabela 10 do anexo, as tarifas de referência para fins de apuração dos descontos tarifários aplicados as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, referente aos subgrupos tarifários A2, A3a e A4, conforme descrito abaixo, e disponibilizar no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

Onde se lê:

TABELA 10 - TARIFAS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DE DESCONTOS TARIFÁRIOS (Copel-DIS).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
A2	DISTRIBUIÇÃO	Cocel	P	27,08	5,18	0,00
			FP	15,75	5,18	0,00
			NA	0,00	0,00	0,00
A3a	DISTRIBUIÇÃO	Castro - DIS	P	29,72	10,85	0,00
			FP	18,61	10,85	0,00
			NA	0,00	0,00	326,17
A3a	DISTRIBUIÇÃO	Ceral DIS	P	29,72	10,85	0,00
			FP	18,61	10,85	0,00
			NA	0,00	0,00	326,17
A3a	DISTRIBUIÇÃO	Cocel	P	29,72	10,85	0,00
			FP	18,61	10,85	0,00
			NA	0,00	0,00	326,17
A4	DISTRIBUIÇÃO	Castro - DIS	P	29,72	10,85	0,00
			FP	18,61	10,85	0,00
			NA	0,00	0,00	326,17
A4	DISTRIBUIÇÃO	Ceral DIS	P	29,72	10,85	0,00
			FP	18,61	10,85	0,00
			NA	0,00	0,00	326,17
A4	DISTRIBUIÇÃO	Forcel	P	29,72	10,85	0,00
			FP	18,61	10,85	0,00
			NA	0,00	0,00	326,17
A4	DISTRIBUIÇÃO	Cocel	P	29,72	10,85	0,00
			FP	18,61	10,85	0,00
			NA	0,00	0,00	326,17

Leia-se:

TABELA 10 - TARIFAS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DE DESCONTOS TARIFÁRIOS (Copel-DIS).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
A2	DISTRIBUIÇÃO	Cocel	P	27,09	5,18	0,00
			FP	15,75	5,18	0,00
			NA	0,00	0,00	0,00
A3a	DISTRIBUIÇÃO	Castro - DIS	P	29,73	10,85	0,00
			FP	18,62	10,85	0,00
			NA	0,00	0,00	326,17
A3a	DISTRIBUIÇÃO	Ceral DIS	P	29,73	10,85	0,00
			FP	18,62	10,85	0,00
			NA	0,00	0,00	326,17
A3a	DISTRIBUIÇÃO	Cocel	P	29,73	10,85	0,00
			FP	18,62	10,85	0,00
			NA	0,00	0,00	326,17
A4	DISTRIBUIÇÃO	Castro - DIS	P	29,73	10,85	0,00
			FP	18,62	10,85	0,00
			NA	0,00	0,00	326,17
A4	DISTRIBUIÇÃO	Ceral DIS	P	29,73	10,85	0,00
			FP	18,62	10,85	0,00
			NA	0,00	0,00	326,17
A4	DISTRIBUIÇÃO	Forcel	P	29,73	10,85	0,00
			FP	18,62	10,85	0,00
			NA	0,00	0,00	326,17
A4	DISTRIBUIÇÃO	Cocel	P	29,73	10,85	0,00
			FP	18,62	10,85	0,00
			NA	0,00	0,00	326,17

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.264, DE 10 DE JULHO DE 2023

Processo nº: 48500.001569/2021-11. Interessado: Sol Serra do Mel VII SPE S.A., CNPJ nº 46.545.021/0001-93. Decisão: Transferir para Sol Serra do Mel VII SPE S.A. a autorização para explorar a UFV Serra do Mel VII, CEG UFV.RS.RN.047420-7.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 2.307, DE 10 DE JULHO DE 2023

Processos nº: 48500.003715/2019-28, 48500.003716/2019-72, 48500.003717/2019-17, 48500.000283/2020-37, 48500.000282/2020-92, 48500.000280/2020-01 e 48500.000278/2020-24. Interessado: Oeste Energia Investimentos e Participações S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito das EOL Oeste Seridó I, Oeste Seridó II, Oeste Seridó III, Oeste Seridó IV, Oeste Seridó V, Oeste Seridó IX e Oeste Seridó XI, com os respectivos CEG conforme descrito no Anexo II. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.327, DE 11 DE JULHO DE 2023

Processos nos: 48500.007963/2022-43, 48500.007961/2022-54, 48500.007965/2022-32, 48500.007966/2022-87, 48500.007967/2022-21, 48500.007968/2022-76 e 48500.007969/2022-11. Interessado: Ventos de Santa Mafalda Energias Renováveis S/A, inscrita no CNPJ nº 44.490.157/0001-18. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOL Ventos de Santa Bibiana 07, Ventos de Santa Bibiana 11, Ventos de Santa Bibiana 12, Ventos de Santa Bibiana 13, Ventos de Santa Bibiana 14, Ventos de Santa Bibiana 15 e Ventos de Santa Bibiana 16, localizadas no município de Sento Sé, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

PAOLA BEMBOM GARCIA TORRES
Gerente

DESPACHO Nº 2.329, DE 12 DE JULHO DE 2023

Processo nº: 48500.003229/2023-96. Interessada: CBHIDRO Companhia Brasileira de Hidromecânicos Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Santa Teresa, com 14.000 kW de potência instalada, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.ES.038222-1.01, localizada no rio Reis Magos, no estado do Espírito Santo; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

PAOLA BEMBOM GARCIA TORRES
Gerente



DESPACHO Nº 2.330, DE 12 DE JULHO DE 2023

Processo nº: 48500.003004/2023-30. Interessada: Hidroelétrica Geóloga Lucimar Gomes Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Córrego Fundo, com 5.400 kW de potência instalada, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MT.048988-3.01, localizada no rio Cumbuco, no estado de Mato Grosso; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

PAOLA BEMBOM GARCIA TORRES
Gerente

DESPACHO Nº 2.331, DE 12 DE JULHO DE 2023

Processo nº: 48500.003269/2023-38. Interessados: Getop Empreendimentos e Gestão Ltda. e Paulo Victor Azevedo Viana. Decisão: (i) conferir o DRI-UHE referente à UHE Jurumirim, com 48.000 kW de potência instalada, cadastrada sob o CEG: UHE.PH.MG.030626-6.01, localizada no rio Piranga, estado de Minas Gerais; e (ii) esse DRI-UHE não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

PAOLA BEMBOM GARCIA TORRES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA E REGULAÇÃO ECONÔMICA**RETIFICAÇÃO**

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 3.203, de 23 de maio de 2023, cujo resumo foi publicado no D.O.U. do dia 26 de maio de 2023, Edição 100, Seção 1, página 35, constante do Processo nº 48500.006854/2022-17, retificar a Tabela 7 do Anexo, a fim de adequar a referência dos contratos da CHESF aos valores das receitas anuais definidas, conforme descrito abaixo, e disponibilizar no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Onde se lê:

TABELA 7 - RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) DE USO EXCLUSIVO (Equatorial AL)

Vigente no período de 3 de maio de 2023 a 2 de maio de 2024.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALOR ANUAL (R\$)
CHESF (contrato nº 005/2012)	Equatorial Alagoas	1.091.671,70
CHESF (contrato nº 013/2010)	Equatorial Alagoas	1.075.025,32
CHESF (contrato nº 017/2009)	Equatorial Alagoas	523.496,92
CHESF (contrato nº 061/2001)	Equatorial Alagoas	10.619.031,54
BRE3	Equatorial Alagoas	824.316,47

Leia-se:

TABELA 7 - RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) DE USO EXCLUSIVO (Equatorial AL)

Vigente no período de 3 de maio de 2023 a 2 de maio de 2024.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALOR ANUAL (R\$)
CHESF (contrato nº 005/2012)	Equatorial Alagoas	1.075.025,32
CHESF (contrato nº 013/2010)	Equatorial Alagoas	1.091.671,70
CHESF (contrato nº 017/2009)	Equatorial Alagoas	523.496,92
CHESF (contrato nº 061/2001)	Equatorial Alagoas	10.619.031,54
BRE3	Equatorial Alagoas	824.316,47

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**DESPACHO Nº 2.328, DE 12 DE JULHO DE 2023**

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.000004/2023-88, decide por: (i) extinguir e arquivar o Processo Administrativo nº 48500.000004/2023-88, após exaurido o prazo para interposição de recurso e na ausência de manifestação das partes, nos termos do previsto no art. 14, §1º, do Anexo, da Resolução Normativa nº 273, de 2007.

GUSTAVO MANGUEIRA DE ANDRADE SALES

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS****ALVARÁ Nº 5.412, DE 11 DE JULHO DE 2023**

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.870893/2023-50-FOXFIRE METALS LTDA (Documento SEI: 8260787)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.413, DE 11 DE JULHO DE 2023

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.870899/2023-27-FOXFIRE METALS LTDA (Documento SEI: 8260843)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.414, DE 11 DE JULHO DE 2023

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.870900/2023-13-FOXFIRE METALS LTDA (Documento SEI: 8260842)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO**DESPACHO Nº 2.251, DE 11 DE JULHO DE 2023**

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 6.826, de 4 maio de 2023, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa Aneel nº 948, de 16 de novembro de 2021, na correspondência protocolada sob o nº 48513.016214/2023-00 e o constante do Processo nº 48500.000498/2022-10, decide: considerar atendida, pelas empresas Lightger S.A. - CNPJ nº 04.430.725/0001-70, PCH Fortuna II S.A. - CNPJ nº 18.471.053/0001-56, PCH Dores de Ganhães S.A. - CNPJ nº 18.471.058/0001-89, PCH Senhora do Porto S.A. - CNPJ nº 18.471.070/0001-93 e PCH Jacaré S.A. - CNPJ nº 18.471.064/0001-36, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 595, de 3 de março de 2022.

RODRIGO FERNANDES BRAGA COELHO

ALVARÁ Nº 5.415, DE 11 DE JULHO DE 2023

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.870901/2023-68-FOXFIRE METALS LTDA (Documento SEI: 8260846)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.416, DE 11 DE JULHO DE 2023

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.870902/2023-11-FOXFIRE METALS LTDA (Documento SEI: 8260852)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.417, DE 11 DE JULHO DE 2023

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.870904/2023-00-FOXFIRE METALS LTDA (Documento SEI: 8260860)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.418, DE 11 DE JULHO DE 2023

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.870907/2023-35-FOXFIRE METALS LTDA (Documento SEI: 8260873)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.419, DE 11 DE JULHO DE 2023

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48054.831414/2023-89-FOXFIRE METALS LTDA (Documento SEI: 8261252)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

